SEGURANÇA JURÍDICA E OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 14.279/2020 NOS CONTRATOS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS.

DJAIR SANTOS SOUZA[1]
LARISSA CUNHA VILAS BOAS[2]

INTRODUÇÃO

Este trabalho científico tem como objetivo discorrer sobre o princípio da segurança jurídica e os efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.279/2020 nos contratos de Instituições de Ensino Superior privadas. O princípio da segurança jurídica está fundamentado no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, e encontra-se ligado à confiança que uma pessoa possui em um ordenamento que sempre sofre mutações. O cidadão brasileiro pode ter segurança e ainda confiar nos atos e decisões públicas no que refere seus direitos e também nas posições jurídicas emanadas da administração Pública.

Para o desenvolvimento deste trabalho científico pesquisamos a bibliografia dos principais autores que são: MARINELA; Fernanda. Direito Administrativo, SILVA, J., 2006, Manual de Direito Administrativo, CINTRA et alii e a Constituição Federal de 1988, entre outros.

No decorrer deste trabalho apresentaremos os objetivos da pesquisa, que são: Segurança Jurídica; Lei n.º 14.279/2020 e a declaração posterior de sua inconstitucionalidade; e a Segurança Jurídica e os efeitos da decisão nº 6.575/2021 nos contratos de instituições de ensino superior privadas.

Foi abordada, no decorrer do trabalho, a importância deste princípio para o cidadão brasileiro na garantia de seus direitos. Ressaltamos também que o princípio da segurança jurídica é abordado sob três aspectos: o institucional - que refere-se à existência de instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de direito, impondo a supremacia da lei e sujeitando-se a ela; objetivo - que significa dar garantia e estabilidade nas relações jurídicas, o que impossibilita que os envolvidos sofram com mudanças constantes nas normas legislativas) e o subjetivo, que, de acordo com o Ministro Luís Roberto Barroso, refere-

se à proteção da confiança do administrado, impondo à Administração o dever de agir com coerência, lealdade e respeitando as legítimas expectativas do administrado.

1 SEGURANÇA JURÍDICA

1.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA SEGURANÇA JURÍDICA

Trata-se de um princípio fundamental do Estado de Direito, o qual viabiliza a ideia de organização jurídica, se preocupando com a estabilidade da lei e da jurisprudência. Portanto, verifica-se que este princípio propõe a garantia aos cidadãos dos seus direitos naturais e principalmente não serem surpreendidos com alterações repentinas no ordenamento jurídico vigente.

Assim, nas palavras de André Ramos Tavares, defende-se que o princípio da segurança jurídica compreende em três situações diferentes e interdependentes: a necessidade do conhecimento e o acesso ao seu conteúdo; a possibilidade de conhecimento prévio das suas consequências e ainda a estabilidade desta nova ordem.

Além disso, evidenciado o intuito de manter a estabilidade das normas e regras jurídicas impostas pelo Poder Público, em razão disso é vedado que qualquer modificação superveniente possa retroagir para alcançar situações e fatos pretéritos, evitando assim qualquer transtorno na sociedade.

Nesse contexto, Fernanda Marinela diz:

> A segurança jurídica se compreende por uma necessidade humana cada vez mais presente, considerando que no atual mundo globalizado aumentaram os problemas dos Estados pertinentes a essa segurança. Por certo, são tantas mudanças acontecendo de forma rápida que os interesses do Estado e as consequentes alterações na Constituição e nas leis que é inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade, o que demanda um mecanismo de defesa forte capaz de repercutir no equilíbrio social (MARINELA, 2017, p.109).

Outrossim, de acordo com o jurista José Afonso da Silva:

> A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm

> de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, 2006, p.133).

Por outro lado, para o Ministro Luís Roberto Barroso o princípio da segurança jurídica compreende-se por três aspectos característicos, o institucional, o objetivo e o subjetivo, bem como:

> **Do ponto de vista institucional**, a segurança refere-se à existência de instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de direito, impondo a supremacia da lei e sujeitando-se a ela. No que tange ao **ponto de vista objetivo**, a segurança refere-se à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, à estabilidade do Direito, que deve ter como traço geral a permanência e continuidade das normas e a não retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos. Por fim, do ponto **de vista subjetivo**, a segurança jurídica refere-se à proteção da confiança do administrado, impondo à Administração o dever de agir com coerência, lealdade e respeitando as legítimas expectativas do administrado. Essa idéia, sobretudo no campo das relações obrigacionais e contratuais, compreende também a boa-fé objetiva, a lisura do comportamento, a vedação do locupletamento. (BARROSO,2010, p. 367 e 368).

Portanto, observa-se que o princípio da segurança jurídica possui conexão com o princípio da legalidade, de modo que o Estado deve respeitar o que é garantido de direito aos cidadãos. Logo, a segurança jurídica vai muito além da garantia da estabilidade nas relações humanas, diz respeito também à conservação e renovação por parte do Estado.

1.2 PREVISÃO NORMATIVA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Por se tratar de um princípio constitucional, verifica-se evidenciado no artigo 5º, incisos XXXVI e XXXIX, de forma implícita.

> **Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> **XXXVI** “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”
> **XXXIX** - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Além disso, possui previsão na Lei nº 9.784/99, art. 2º, caput, a qual regulamenta o processo administrativo no âmbito federal:

> **Art. 2º, caput:** A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

> proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Resta salientar que, as leis federais 9.868/99 e 9.882/99, estabelecem orientações para o processo e julgamento de ações no Supremo Tribunal Federal, isto é:

> **Lei 9.868/99, art. 27º.** Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.
>
> **Lei 9.882/99, art. 11º.** Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Ademais, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança 24.268/MG, entende-se que a segurança jurídica se trata de um princípio constitucional, possuindo uma posição de subprincípio do Estado de Direito.

2 LEI N.º14.279/2020 E A DECLARAÇÃO POSTERIOR DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE

2.1 EXPOSIÇÃO DO CONTEXTO DA LEI N.º 14.279/2020

Entende-se que a Lei 14.279, promulgada no dia 12 de agosto de 2020, do Estado da Bahia, visou regulamentar a redução das mensalidades na rede particular de ensino, em virtude do Decreto de Calamidade Pública, declarada em abril de 2020, devido o cenário de pandemia no país.

Nesse diapasão, nota-se que o estado de calamidade permite maior celeridade das ações pelo poder público por meio de medidas restritivas de caráter temporário para encarar a emergência de saúde coletiva decorrente do coronavírus.

Partindo desta premissa, a determinada Lei determinou que as instituições de ensino da rede particular no Estado da Bahia estariam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de mensalidade, bem como prestações de serviços educacionais,

pelo período especificado pela Lei, em razão da suspensão das atividades letivas presenciais, conforme disposto no art. 1º da Lei 14.279/2020.

2.2 PARTES DA LEI N.º 14.279/2020

A referida lei é composta por 7 artigos, subdivididos entre parágrafos, incisos e alíneas. Diante disso, observa-se que no que se refere a redução dos valores cobrados a título de mensalidade nas instituições de ensino superior a lei dispõe no art. 1º, §2º, II que as instituições de ensino infantil, fundamental e médio, bem como as instituições de ensino superior da rede particular de ensino do Estado da Bahia estariam obrigadas a reduzir o valor das mensalidade cobradas, devido a suspensão das aulas presenciais, em razão das medidas vigentes de contingência adotadas por conta do COVID-19.

Ademais, extrai-se da lei que caso as instituições de nível superior mantenham 70% de suas atividades em ambiente virtual, o desconto deveria ser no patamar mínimo de 20% (vinte por cento) do valor das mensalidades, conforme dispositivo, *in verbis*:

> **Art. 2º** As instituições de ensino superior que compõem a rede privada de ensino do Estado da Bahia ficam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de mensalidades de prestação de serviços educacionais, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II desta Lei.
> **§ 1º** Caso as instituições privadas de Ensino Superior mantenham, pelo menos, 70% (setenta por cento) da sua grade de aulas em ambiente virtual, deverão aplicar redução no patamar de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor das mensalidades, não se aplicando o percentual disposto no art. 1º, § 2º, inciso II desta Lei.

Outrossim, o legislador aduz que em caso de o aluno tenha participação em programas de bolsas ou goze de política de descontos oferecidas pela instituição de ensino, prevalecerá o desconto mais expressivo (benéfico ao aluno), sendo vedado a ele a cumulação dos benefícios, de acordo previsto no art. 1º, §5º da Lei 14.279/2020.

2.3 FUNDAMENTOS DA DECISÃO Nº 6.575/2021 SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 14.279/2020

Em face do exposto, o fato da Lei Estadual ter imposto a redução obrigatória das mensalidades nas redes de ensino particular, tendo em vista a suspensão das atividades letivas presenciais, isso abriu espaço para a discussão da inconstitucionalidade da sobredita lei e ocasionou a ADI 6.575 julgada pelo Superior

Tribunal Federal, que determinou a inconstitucionalidade formal da Lei 14.279/2020 do Estado da Bahia.

Motivo pelo qual, a referida lei estadual versou sobre Direito Civil e Contratual, de maneira que, usurpou a competência privativa da União prevista no art. 22, I da Constituição Federal de 1988.

> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
> **I** - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

De acordo com o Ministro Alexandre Moraes, devido a existência de uma lei federal geral que regulamenta os efeitos da pandemia do Covid-19 nas relações de direito privado, Lei 14.010/2020, o exercício e não omissão do Estado Federal, revestido de sua competência, a Lei em âmbito estadual além de inconstitucional é desnecessária.

Nesse âmbito, em face da existência de uma lei federal que regulamenta os efeitos da pandemia sobre os negócios jurídicos privados, com normas específicas sobre relações de consumo, nota-se que a lei estadual fere a competência privativa da União, pois determina a alteração do preço de contratos de prestação de serviços educacionais ou qualquer outro tipo, portanto, indo em desacordo com as diretrizes da Constituição Federal de 1988.

2.4 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, MODULAÇÃO DE EFEITOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevista no art. 102º da Constituição Federal dispõe que:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - Processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Nessa perspectiva, a ADI tem a finalidade de verificar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, buscando sempre a defesa da ordem constitucional. Além disso, possui efeito *erga omnes*, ou seja, o os efeitos da decisão atingem a todos que se encontram sob a mesma situação jurídica, podendo possuir

efeito ex tunc, isto é, em regra podendo ser retirada do ordenamento a lei por ser incompatível com a Constituição, portanto, sendo um ato nulo.

Ademais, resta salientar que a Lei 9.868/99, art. 27 prevê a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade, bem como:

> **Art. 27.** Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Portanto, verifica-se que a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual 14.279/20, se refere ao controle de constitucionalidade concentrado, o qual visa analisar se uma lei ou um ato normativo é compatível à constituição federal. Verifica-se ainda, que na ADI 6.575 não é mencionada a questão do efeito *ex tunc*, de modo que deixa uma lacuna a respeito da retroatividade do ato nulo.

Motivo pelo qual vislumbra um prejuízo nas relações particulares, visto que as obrigações das partes presentes em um negócio jurídico foram afetadas, de modo que há necessidade de reequilibrar os contratos, pois no momento em que a lei estadual foi publicada as Instituições de ensino superior privadas ofertaram o desconto que estabelecia a referida lei estadual. Após a declaração de inconstitucionalidade, pode-se verificar a existência de uma insegurança jurídica no que tange a lacuna sobre a retroatividade dos valores descontados, pois, há dúvida se devem ou não ser cobrados os descontos já oferecidos.

3 SEGURANÇA JURÍDICA E OS EFEITOS DA DECISÃO Nº 6.575/2021 NOS CONTRATOS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS

3.1 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, MODULAÇÃO DE EFEITOS E SEGURANÇA JURÍDICA

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da segurança jurídica, com base no artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro contém exigência de caráter geral, consequentemente exigindo que as autoridades públicas atuem “para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive, por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”, (DI PIETRO, 2019,

p.248).

Compreende-se, portanto, que fatos jurídicos têm relevância tanto no mundo do Direito como na sociedade e produzem consequências jurídicas. Com isso, os negócios jurídicos são uma espécie de fatos, pois são atos humanos com finalidade de produzir efeitos.

Tendo isto em vista, a promulgação da Lei e sua posterior retirada devido a sua inconstitucionalidade tem grande peso na sociedade quando analisadas do ponto de vista do que a mesma pode gerar no sentido do efeito *ex tunc* ou *ex nunc.* É possível que, após ser considerada inconstitucional, os resultados para contratado e contratante (neste caso a instituição de ensino e o aluno) podem ter efeitos financeiros inesperados, já que pode haver um descontentamento, gerando ações de pedido de reembolso do desconto (por parte da contratada) e/ou um processo por parte do aluno, que pode considerar injusta a cobrança.

Os efeitos derivados dos negócios jurídicos podem ser de adquirir, extinguir, modificar e conservar direitos. Logo, os negócios jurídicos dão vida às relações jurídicas tuteladas pelo direito, sendo encontrados em sua maioria de modalidades no direito privado. Obedecendo seus pressupostos de existência como validade e eficácia, cuja finalidade deve ser produzir efeitos lícitos.

3.2 DESCONTOS OFERTADOS NOS CONTRATOS PELAS IES PRIVADAS E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 14.279/2020

Na Lei nº 14.279/2020, constata-se que os descontos que foram ofertadas pelas IES privadas no momento da pandemia deviam ser aplicados no momento da publicação da Lei, com as seguintes observações:

> Art. 1º […] II - instituições de ensino superior: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento.

O desconto ofertado, porém, não contemplava alunos que participem de programas de bolsa ou que já usufruíam de descontos, já que a referida Lei não permitia o acúmulo de benefícios.

De acordo com o diretor do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Bahia, Jorge Coelho, a Lei foi considerada inconstitucional principalmente por ser a instituição de ensino, em matéria publicada no G1, em 20/12/2020:

> ...“um dos últimos estabelecimentos a ser liberado para o funcionamento. As economias das famílias estão debilitadas por causa da crise econômica, mas vamos lembrar que para um estabelecimento particular de ensino, é uma entidade, organização, que precisa se manter como outra qualquer. Pense em deixar de receber 30% do que você arrecada por mês? O impacto sobre as escolas foi muito grande".

Analisando as duas partes em questão constatamos a dificuldade de ambas e também a insegurança jurídica criada na relação entre aluno e instituição. Assim, deve-se reiterar que o princípio da Segurança jurídica possui hierarquia constitucional, e o inciso XXXVI da CF, pode ser usado em várias situações envolvendo o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

3.3 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COBRANÇA RETROATIVA DE DESCONTOS CONTRATUAIS E VIOLAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA JURÍDICA

Observa-se que a lei estadual nº 14.279/2020, a qual foi julgada inconstitucional, entrou em vigor a partir de sua data de publicação, ou seja, 12 de agosto de 2020. Ocorre que durante a vigência da referida lei, até o momento em que foi decretada sua inconstitucionalidade, foram praticados atos jurídicos os quais produziram efeitos, bem como a disponibilização do desconto até então consentido.

Contudo, o ato de disponibilizar o desconto antes da decretação de inconstitucionalidade, fez presumir que havia legalidade na lei estadual 14.279/20, uma vez que o ato legislativo possuía presunção de validade, enquanto não fosse retirado do mundo jurídico, logo, sendo as IES obrigadas a ofertar o desconto estipulado pela referida Lei.

Resta salientar que existe a necessidade de modulação dos efeitos da decisão da ADI 6.575, uma vez que, com fundamento nas leis 9.868/99 e 9.882/99, objetiva a evitar o cometimento de injustiças, em virtude dos atos praticados com presunção de legalidade, buscando sempre a segurança jurídica para que não seja afetado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nesse diapasão, compreende-se que em consequência de não ter sido determinado na ADI 6.575 que tipo de efeitos ela produziria, restou imprecisa a informação quanto a validade ou não dos descontos efetuados nos contratos das

instituições de ensino superior com seus respectivos alunos, gerando uma confusão quanto a possível cobrança retroativa dos valores descontados.

Por um lado, a cobrança de forma retroativa dos descontos dados aos alunos, no valor de 30% da mensalidade, é excessivamente onerosa, já que apesar do afrouxamento das restrições, a retomada da situação econômica da maioria da população brasileira caminha lentamente o que impossibilita grande parte dos alunos de honrar este compromisso financeiro caso seja cobrado o montante descontado.

É importante também deixar claro que a outra parte também sai prejudicada, uma vez que as instituições de ensino foram obrigadas a se reinventar neste “novo normal”, onde as aulas passaram a ser ministradas através de ambientes virtuais. Vê-se aqui necessidade de grande investimento por parte das instituições em tecnologias e equipamentos para atender ao novo modelo e ainda não se pode deixar de lado os gastos com a estrutura do prédio e pagamento de toda equipe escolar que não pode ser deixada de lado.

Ou seja, tanto alunos quanto instituições devem ser levadas em consideração e cabe a ambas encontrar um “meio termo” satisfatório caso venham a discutir sobre o reembolso ou não destes descontos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo procuramos trazer uma análise acerca do direito constitucional referente a segurança jurídica e seus bônus e ônus no cotidiano da sociedade brasileira.

Para tanto foi discutida a Lei Estadual nº 14.279/20 que tinha como finalidade regular a redução obrigatória dos valores das mensalidades das escolas particulares da educação, em específico do ensino superior, em decorrência das mudanças causadas pela pandemia do COVID-19.

Trouxemos ainda para esta discussão, a inconstitucionalidade da referida Lei, que trouxe instabilidade para os alunos antes beneficiados pelos descontos e que após a ADI 6.575, cogitou-se o reembolso dos valores descontados.

Verificou-se que a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual 14.279/20, se refere ao controle de constitucionalidade concentrado, o qual visa analisar se uma lei ou um ato normativo é compatível à constituição federal. Além disso, verifica-se que na ADI 6.575 não menciona a questão do efeito (*ex tunc* ou *ex*

nunc), de modo que deixa uma lacuna a respeito da retroatividade do ato nulo, gerando instabilidade, já que a decisão descredibiliza os negócios jurídicos celebrados entre alunos e instituições de ensino.

Desse modo, há necessidade de fixar os efeitos da ADI e de reequilibrar os contratos, já que no momento em que a lei estadual foi publicada, as Instituições de Ensino Superior Privadas ofertaram o desconto que atendia às exigências da referida lei estadual.

Após a declaração de inconstitucionalidade, verificou-se a existência de uma insegurança jurídica no que tange a lacuna sobre a retroatividade, pois há dúvida quanto a admissibilidade ou não da cobrança retroativa dos descontos já oferecidos.

Há de se encontrar uma solução para que as partes sejam atendidas de maneira satisfatória para ambas, procurando um acordo que atenda a necessidade de todos.

Em suma, é necessário que todas as partes envolvidas procurem chegar a um ponto em que todos sejam beneficiados de maneira equilibrada.

Vale ressaltar ainda, que é de responsabilidade do Estado atentar para que a deliberação de Leis estejam de acordo com a Legislação para que não se produza direcionamentos que posteriormente possam ser considerados inconstitucionais, gerando insegurança a empresas e cidadãos.

Ou seja, a Legislação Federal deve ser consultada e seguida à risca quando o assunto está relacionado a Direitos e Deveres, pois somente desta maneira alcançaremos estabilidade e segurança para a sociedade.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.

BRASIL. Lei nº 9.868/99. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADI 5.675**. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1166906776/acao-direta-de inconstitucionalidade-adi-6575-df-0104556-6620201000000/inteiro-teor-1166906784.

LegisWeb. **Lei 14.279, de 12 de agosto de 2020**. Disponível em:

https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=399913.

TAVARES, André Ramos. **Curso De Direito Constitucional.** 10ª ed, Saraiva; São Paulo, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo -** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, 2ª ed, Saraiva: Rio de Janeiro, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Editora Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo,
MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, 11ª ed, Saraiva; São Paulo, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo,** 32ª ed, Rio de Janeiro: Forense; Método, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 9ª ed, Saraiva; São Paulo: 2019.

G1 BA, 20/12/2020 https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/12/20/stf-decide-que-lei-que-determina-desconto-de-ate-30percent-nas-**mensalidades-escolares-na-ba-e-inconstitucional-**diz-sindicato.ghtml